

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 13 DE JULHO DE 2020.

"Autoriza a contratação temporária para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, em regime de urgência, ficando nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, visando compor o quadro da Secretaria Municipal de Assistência Social, os profissionais abaixo relacionados visando atender a determinação da Portaria do Ministério da Cidadania nº 378, de 7 de maio de 2020, que prevê o incremento financeiro, ampliando os serviços socioassistenciais e endossar esforços empreendidos no combate ao Coronavírus – Covid-19:

- I – 6 (seis) Assistentes Sociais;
- II – 1 (um) Psicólogo;
- III – 1 (um) Técnico em Enfermagem;
- IV - 3 (três) Vigias;
- V – 6 (seis) Auxiliares de Serviços Gerais.

Parágrafo único. As contratações temporárias previstas no caput servirão para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2020.

Art. 3º - Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei, a qualquer tempo e sem indenização, desde que cessada as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos financeiros alocados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 13 de julho de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 022, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo 4 (quatro) Assistentes Sociais; 1 (um) Psicólogo; 1 (um) Técnico em Enfermagem; 3 (três) Vigias; 6 (seis) Auxiliares de Serviços Gerais, visando atender a determinação da Portaria do Ministério da Cidadania nº 378, de 7 de maio de 2020, que prevê o incremento financeiro, ampliando os serviços socioassistenciais e endossar esforços empreendidos no combate ao Coronavírus – Covid-19:

A necessidade reside na obrigatoriedade de providenciar o incremento financeiro para fortalecimento da capacidade de resposta dos equipamentos do SUAS no Município.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, em razão da urgência que ronda tal questão de saúde pública.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 13 de julho de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 044 Livro 25	Fls 56	Data: 13/07/20
		Horas: 18:01
<i>C. Sousa</i>		
FUNCIONÁRIO		

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 023 DE 13 DE JULHO DE 2020.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar a Lei Ordinária nº 4.182, de 7 de julho de 2020, a qual Estabelece multa administrativa para aqueles que promover em festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COYID-19).

Ao se analisar a aplicação prática da referida lei, verificou-se que o permissivo mínimo de pessoas em festejos particulares contraria as medidas não farmacológicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19), o que facilita a realização de festas e amplia as aglomerações em eventos particulares.

Desta forma, visando corrigir a orientação inicial, adequando a norma às outras vigentes no Município, no Estado e na União, solicitamos a tramitação da presente matéria em **Regime de Urgência** e esperamos a aprovação do referido projeto, aproveitando a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 13 de julho de 2020.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/07/2020

C. Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Téc. Patr. Adm. Barra do Garças
Assessoria Administrativa
Telefone: 3311-3333

9801
28.07.20



PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 044	Livro: 25	Fls. 56
		Data: 13/07/20
		Horas: 18:03
		<i>Cesennel</i>
FUNCIONÁRIO		

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 13 DE JULHO DE 2020.

“Altera a Lei nº 4.182, de 7 de julho de 2020 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Ordinária nº 4.182, de 7 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Sujeitam-se às sanções desta Lei as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração, em festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo reunião dessa natureza, em casas residenciais ou de eventos, sítios, apartamentos, alojamentos, fazendas, ranchos, áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados.”

Art. 2º Os incisos II a V do art. 4º da Lei 4.182, de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I - ...

II - para o caso de reincidência o fiscal irá in loco a fim de emitir notificação formal e por escrito ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A notificação será anexada ao relatório de visita com a devida comprovação;

III - para o caso de nova reincidência, e após diligências dos incisos I e II, o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA LEVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A multa será anexada ao relatório de visita que será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município.

IV - para o caso de nova reincidência e após diligências dos incisos I, II e III o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA GRAVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura do boletim de ocorrência, no qual

130720
13/07/20
18:03
Cesennel



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

V - para o caso de nova reincidência e após diligências dos incisos I, II, III e IV o fiscal irá in loco a fim de aplicar **MULTA GRAVISSÍMA** ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura de um novo boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal, A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 13 de julho de 2020.

ROBERTO ANGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

JKO1

13.07.20

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/07/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

LEI Nº 4.182 DE 07 DE julho DE 2020.

Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Estabelece multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a intensificação contra a prática de condutas que descumpram as medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo novo coronavírus - COVID-19 estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Governo do Estado de Mato Grosso e Município de Barra do Garças, que proíbem as atividades que causem ou possam causar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não excluem nem eximem o cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

Art. 2º Sujeitam-se às sanções desta Lei as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração superior a 09 (nove) pessoas, em festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo reunião dessa natureza, em casas residenciais ou de eventos, sítios, apartamentos, alojamentos, fazendas, ranchos, áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados.

§ 1º Também estão sujeitos às sanções desta Lei:

I - todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização e/ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial, bem como as associações de bairros e alojamentos;

II - as administradoras de condomínios, de loteamentos fechados, de prédios, de uso residencial, comercial ou alojamentos;

III - os síndicos e/ou responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;

IV - os síndicos e/ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;

V - o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial, incluindo apartamentos, alojamentos, sítios, fazendas, ranchos e casas alugadas para eventos ou finais de semana, dentre outros.

§ 2º Quando o imóvel estiver situado em condomínio vertical, horizontal ou em loteamento fechado, a pessoa física ou jurídica, mencionadas nos incisos I, II, III e IV do §1º deste artigo, são solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas pelo proprietário, morador,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas proibida por esta Lei.

§ 3º Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as sanções deste Decreto.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta Lei, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do Coronavírus — COVID-19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:

I - interdição total ou parcial do estabelecimento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

II - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

III - multa a ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas, proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas citadas nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º desta Lei, quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical, horizontal, loteamento fechado ou em qualquer outra área que lhe pertença ou possua vínculo.

§ 1º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º Em caso de reincidência, resistência ou desacato o fiscal produzirá relatório da diligência realizada e em casos graves poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.

§ 3º Em casos onde a fiscalização ocorrer em imóvel de uso residencial ou comercial de pessoas suspeitas, monitoradas ou notificadas pela Secretaria Municipal de Saúde por possível contato com o coronavírus — COVID 19 a não observância das normas sanitárias sujeita o infrator à responsabilização criminal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro — Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

Art. 4º O Município adotará para o procedimento de fiscalização as seguintes etapas, graduações e sanções:

I - ao receber a denúncia o fiscal da escala ou plantão irá *in loco* para apurar a denúncia apresentada, que por sua vez passará a orientar o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas, solicitando a dispersão das pessoas que estiverem no local. O fiscal deverá realizar anotações no relatório de visita, sobre o procedimento realizado.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

II - para o caso de reincidência no mesmo dia é após a diligência do inciso I, o fiscal irá *in loco* a fim de emitir notificação formal é por escrito ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A notificação será anexada ao relatório de visita com a devida comprovação.

III - para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I e II, o fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA LEVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A multa será anexada ao relatório de visita que será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município.

IV - para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I, II e III o fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA GRAVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

V - para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I, II, III e IV o fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA GRAVISSÍMA ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura de um novo boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

VI - Para casos em que a aglomeração for por pessoas suspeitas, monitoradas ou notificadas pela Secretaria Municipal de Saúde por risco de contágio do COVID-19, e está correr em imóvel de uso residencial ou comercial o fiscal poderá aplicar MULTA GRAVISSÍMA a todos os aglomerados pela inobservância das normas sanitárias, podendo o fiscal acionar a polícia militar e civil para lavrar boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos infringidos e a tipificação do crime. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e encaminhados a Secretaria de Finanças para regular processo administrativo conforme rito previsto no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

§ 1º. Para casos previstos nos incisos IV, V e VI pela não observância das normas sanitárias o infrator poderá ser responsabilizado criminalmente com previsão no art. 268 do Código Penal Brasileiro - Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

§ 2º. Os autuados poderão apresentar defesa por escrito no prazo estabelecido na notificação ou multas. Tendo o amplo direito do contraditório e ampla defesa no processo no âmbito administrativo.

Art. 5º Fica estabelecido os valor e gradação da pena de multa com base nos ritos estabelecidos pelo código de posturas do município:

- I - para multas leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para multas graves, de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - para multas gravíssimas, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Único. A imputação de uma multa, não exclui a possibilidade de novas multas, o que inclusive essas podem ser cumulativas pelo fato.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 07 de julho de 2020.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

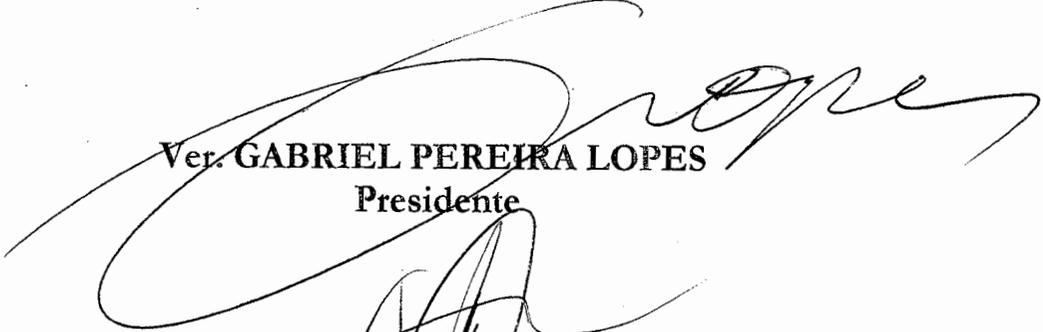
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

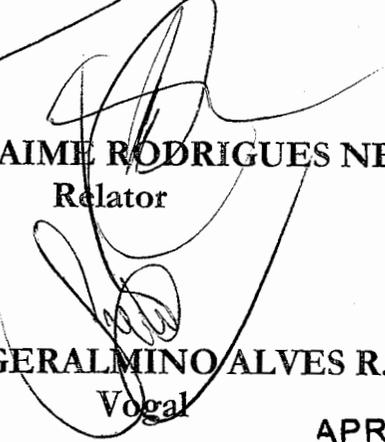
PARECER

Projeto de Lei nº 023/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

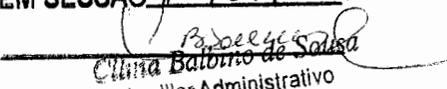
13 de julho de 2020. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 13/07/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO ESPECIAL – COVID - 19

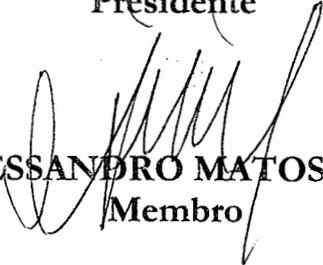
PARECER

Projeto de Lei nº 023/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A **COMISSÃO ESPECIAL COVID - 19** analisando o
PROJETO DE LEI Nº 022/2020, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

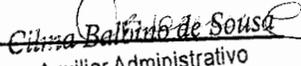
13 de Julho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.


Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERRIERA**
Presidente


Ver. Dr. **ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**
Membro


Ver. Dr. **GUSTAVO NOLASCO GUIMARAES**
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 13/07/2020


Cilene Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 023/20 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>President</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *13/10/2020*

Cilene Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1995